



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501609-52.2024.8.26.0567, da Comarca de Piedade, em que é apelante DANILO JOSÉ DE MOURA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 417

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1501609-52.2024.8.26.0567

Apelante: Danilo José de Moura Pereira

Corréu: Luis Claudio Lourenço de Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piedade

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado: art. 157, §2º, inc. I, do Cód. Penal. Recurso da defesa do **réu Danilo.**

MÉRITO. Materialidade e autoria: provas que autorizam a condenação. Crime patrimonial: valor probante diferenciado do depoimento da vítima, que merece crédito quando em harmonia com as demais provas produzidas. Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos que desabonem as oitivas. Acusado preso em flagrante, na posse do objeto subtraído. Desclassificação para furto: impossibilidade. Crime praticado com violência (socos na vítima F. e empurrões na vítima R.) e grave ameaça a pessoa (simulação de emprego de arma e ameaça de morte), circunstâncias demonstradas pela prova oral colhida.

DOSIMETRIA.

Pena-base: acréscimo de 1/3, pelas circunstâncias e consequências do crime. **Circunstâncias do crime:** maior ou menor intensidade da violência que podem e devem ser mensuradas na aplicação da pena (STJ). **Consequências do crime:** trauma e mudança de comportamento da vítima, que autoriza a exasperação da reprimenda (STJ). Aumento de 1/3 correspondente a 1/6 para cada uma das duas circunstâncias desfavoráveis, em conformidade com a jurisprudência. **Mantida.**

Segunda fase – réu Danilo: redução em 1/6, pela confissão.

Segunda fase – corréu Luis Claudio: compensação da confissão com a reincidência (não recorreu).

Terceira fase: acréscimo de 1/3, pelo concurso de agentes.

Regime fechado, para Luis Claudio, compatível com a pena aplicada e reincidência (não recorreu); e **semiaberto**, para **Danilo**, em razão da pena aplicada, sem que conste insurgência da acusação.

Substituição por medidas restritivas de direitos: inviabilidade, diante da pena aplicada, crime cometido com violência e grave ameaça a pessoa, e circunstâncias do caso.

Concessão dos benefícios da gratuidade: matéria de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Danilo José de Moura Pereira contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-lo, como incurso no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, à pena de 05 anos, 11 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa (fls. 341/349).

O apelante requereu, em síntese (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, (ii) a desclassificação do delito para o crime de furto, (iii) readequação da pena-base para o mínimo legal e (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 366/370).

As contrarrazões constam a fls. 385/387.

A Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu o parecer de fls. 476/481, manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O apelante e o corréu Luis Claudio Lourenço de Freitas, conforme consta da denúncia:

“...no dia 14 de junho de 2024, por volta das 23h20, na Praça da Bandeira, altura do numeral 100, centro, neste Município e Comarca de Piedade, Luis Claudio Lourenço De Freitas [47 anos] e Danilo Jose De Moura Pereira [34 anos], qualificados respectivamente a fls. 32 e 29, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos e mediante grave ameaça e violência contra as vítimas Felipe S.D. [...] e Raíssa A.V. [...], subtraíram, para proveito comum, um telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 12, pertencente àquela vítima” (fls. 122).

Narra a peça acusatória que:

Consoante apurado, na data dos fatos os denunciados se ajustaram para a prática do roubo. Para tanto, no período noturno passaram a circular pelas ruas da cidade com o veículo GM/CLASSIC LIFE, placas EEK0J45, a espreita de vítimas. Na ocasião, Luis Claudio conduzia o veículo e Danilo ocupava o banco do passageiro.

Os denunciados, após visualizarem as vítimas, decidiram roubá-las. Assim, Luis Cláudio parou o veículo próximo a elas e rapidamente Danilo desceu e anunciou o assalto, ameaçando-as verbalmente, dizendo: “PASSA TUDO, SENÃO EU MATO VOCÊS” [sic]. Ainda, colocou uma das mãos sobre a cintura,

gesticulando como se estivesse armado.

Subjugada e impossibilitada de oferecer resistência, a vítima Felipe entregou seu aparelho celular, enquanto a vítima Raíssa deu um passo para trás e tentou esconder o seu celular.

Irritado com a reação da vítima, Danilo desferiu inicialmente um soco na boca de Felipe e na sequência, deu um soco nas costas de Raíssa.

Ato contínuo, o denunciado Danilo ingressou no veículo que Luis Cláudio conduzia e tomaram rumo ignorado.

As vítimas, então, acionaram a Polícia Militar e comunicaram as características dos indivíduos e do carro utilizado na fuga.

Após receberem a notícia do roubo, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina se depararam, na via pública, com o veículo com características semelhantes, e, por isso, deliberaram pela abordagem dos ocupantes.

No interior do veículo estavam os denunciados. Realizada busca veicular, foi localizado o celular da vítima debaixo do assoalho traseiro do lado esquerdo. Em razão dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante delito.

O objeto foi avaliado em R\$ 3.000,00 [três mil reais], conforme auto de avaliação [fls. 42]" (fls. 122/123).

Quanto ao corrêu Luis Claudio Lourenço de Freitas, não houve recurso da Defesa, regularmente intimada (fls. 410 e 412).

A existência do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de avaliação (fls. 42/43) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 44/45).

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“A vítima **Raíssa A.V. [...]**, ouvida em juízo, relatou que, no dia dos fatos, foi ao restaurante com seu namorado e, estavam na marginal voltando pra casa, quando um carro parou e um moço de touca desceu, enquanto outro ficou esperando dentro do carro. A pessoa que desceu do carro ficou fazendo sinal de arma na cintura, dizendo pra entregar tudo senão ia matar os dois. O namorado entregou o celular e como ela percebeu que a pessoa não estava armada, escondeu o celular nas costas. O assaltante ficou com raiva e deu um soco no maxilar, no peito e nas costas do seu namorado. Ao tentou separar, foi empurrada pelo assaltante e levou um soco nas costas. Depois disso, os assaltantes foram embora. Após quinze minutos, foram a um posto na cidade e encontraram um

carro de polícia. Os acusados foram encontrados numa rotatória próxima. Com eles foram encontradas capinhas de celular, o celular de seu namorado, cachimbo de drogas e pinos de pó. Relatou que fez a identificação e quem desceu do carro e os assaltou foi o Danilo. Disse que quando foram encontrados, a polícia rapidamente chamou as vítimas para fazer a identificação. Conseguiu distinguir quem era o Danilo, pois ficou olhando pra ele na traseira da viatura.

A vítima **Felipe S.D. [...]** relatou que tinha saído com a namorada, que nunca tiveram problema e sempre voltavam entre nove e dez horas. Tinham visto o carro dos assaltantes inicialmente, e em seguida, numa rua mais escura, foram abordados. O assaltante estava com a mão na cintura, dizendo que estava armado e que se não passassem os pertences iria mata-los. Entregou o celular e a namorada escondeu o celular dela nas costas. Ela entrou em desespero e começou a chorar, e o assaltante o agrediu porque ela não quis entregar os pertences dela. Foram fazer o exame de corpo de delito, porém estava fechado, então não tem provas da agressão. Relatou que levou socos e que a namorada foi defendá-lo e também levou empurrões. Em seguida a pegou no colo e foram até um posto próximo, onde encontraram a polícia e deram as informações dos assaltantes e do veículo. O veículo estava com a placa coberta por uma fita adesiva. Quem o agrediu era maior e estava de touca e o celular foi encontrado na traseira do veículo. Entre o assalto e a abordagem da polícia transcorreram uns 30 minutos. Fez a identificação dos acusados no momento da abordagem da polícia e na delegacia e quem desceu do carro foi o Danilo. Não sabe dizer se o Danilo estava embriagado ou sob uso de entorpecentes, pois estavam bem nervosos, nunca tinham passado por aquilo e estavam com medo. Disse que recuperou o celular e que agora, sempre que saem, voltam de uber, não andam mais a pé na cidade.

A testemunha **Olair Fernando Soares**, policial militar, relatou que foi acionado pelo COPOM, de um roubo a transeunte, com a informações do veículo – GM Classic Prata, com as placas encobertas. Começaram o patrulhamento na busca desse veículo. Numa rotatória da cidade, encontraram o veículo com os acusados. Na abordagem, encontraram o aparelho celular da vítima, foi dado voz de prisão para os dois e conduzidos até a delegacia.

A testemunha **Henrique Francisco Soares**, policial militar, relatou que foram acionados e informados do roubo, a equipe central passou as características dos acusados e do veículo. Numa rotatória encontraram os acusados e na abordagem, nada de ilícito foi encontrado, mas no assoalho do veículo foi encontrado o celular das vítimas, foi dado voz de prisão e foram conduzidos à delegacia. Aparentemente os acusados não

aparentavam sinais de embriaguez ou uso de substâncias entorpecentes.

Interrogado, o réu **LUIS CLAUDIO LOURENÇO DE FREITAS** relatou que havia usado drogas o dia todo, que é dependente químico há vários anos, mas nunca praticou crime como roubo. Disse que foi no desespero pra usar drogas que ele parou o carro e o Danilo cometeu o ato. Não teve violência, apenas tirou o celular da vítima, mas não teve violência. Fez por impulso, um surto psicótico, que pelo uso de entorpecentes. Trabalha há quase seis anos em uma empresa em São Paulo, se separou da esposa há 60 dias e estava morando dentro do carro. Se arrepende do ato, que foi prejudicado por isso. Disse que o carro está no nome da ex esposa, mas ele quem pagava.

Interrogado, o réu **DANILO JOSE DE MOURA PEREIRA** relatou que conheceu Luis Claudio naquele dia, em uma adega. Bebeu desde às três da tarde e a noite decidiram sair. Não estava com a mente no juízo perfeito e pela vontade de usar drogas e a mente vulnerável ao álcool, pegou o celular da vítima. Não teve ameaça nem agressão, pois a ação durou o máximo cinco segundos e ele não conseguia nem andar por causa da bebida. Pegou o celular da vítima e deu na mão do Luis Claudio, que tiveram uma breve discussão, pois ele não queria fazer aquilo. Está arrependido, foi um surto psicótico, um impulso. Não premeditou e não tinha arma. Estava a trabalho em Ibiúna há um mês e pouco, numa granja” (fls. 342/344).

Diante dos fatos supra, concluiu o MM. Juízo “a quo” pela condenação, nos seguintes termos:

“A confissão dos réus é corroborada por outros elementos de prova.

Os réus foram presos em flagrante delito, reconhecidos pelas vítimas e são confessos.

Restou demonstrado que os réus consumaram o crime de roubo com relação aos bens pertencentes da vítima Felipe.

Além da confissão, os policiais abordaram os réus sob a posse das res furtivas que foi devidamente apreendida pela autoridade policial (fls. 44/45).

Aliás, foram as vítimas quem narraram aos policiais que fizeram seu atendimento as características físicas do roubador, momentos após ter sido roubada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS

COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré- processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada". (STJ - HC 143681 / SP HABEAS CORPUS 2009/0148625-4 - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - J. 15/06/2010 - P. 02/08/2010 - Grifei).

Note-se que a palavra da vítima é de grande valia para a instrução probatória em processo-crime, uma vez que sofre diretamente a ação delituosa, sendo certo que a colaboração da vítima é imprescindível para a análise do conjunto probatório.

Nesse sentido, a jurisprudência já está pacificada.

"A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu". (AgRg no AResp 864133/MT, Sexta Turma, julgamento em 27.06.2017, DJe 01.08.2017).

Os policiais militares, por sua vez, relataram que encontram os réus no veículo com o celular da vítima.

Os depoimentos dos policiais prestados na fase inquisitorial e judicial não de ser prestigiados, pois foram coesos e coerentes entre

si e apresentaram contornos de verossimilhança, além de estarem em conformidade com o conjunto das provas, formando um todo harmônico e lógico.

Neste sentido:

"Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório." (AgRg no AREsp Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 991046/SP, STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgamento em 03.08.2017, DJe 16.08.2017).

Os acusados não conheciam os policiais e estes não os conheciam e não existe informação de que eles pretendessem imputar falsamente aos acusados a prática do crime descrito na denúncia, de modo que nada há nos autos que retire a credibilidade dos depoimentos das testemunhas policiais.

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (AgRg no AResp 1054663/MG Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assim Moura, Sexta Turma, julgamento em 23.03.2017, DJe 04.04.2017).

“Ressalto que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente”. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal com Revisão nº. 990.09.322889-0. Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva).

O concurso de agentes ficou demonstrado com a participação

de 2 pessoas no roubo, conforme firme e convincente relato das vítimas, corroborado pela confissão dos réus e versão dos policiais.

Não há que se falar em desclassificação para o delito de furto, vez que as vítimas narraram a abordagem e a ameaça, inclusive com menção de que o réu estaria armado, comprovando a grave ameaça sofrida. Ademais, as vítimas narraram que foram agredidas após uma delas se recusar a entregar o celular.

Ou seja, restou prova a ameaça e violência praticadas, devendo os réus serem condenados pelo delito de roubo.

Ante o exposto, a prova dos autos embasa a condenação do réu, nos termos da exordial” (fls. 344/347).

Em acréscimo aos fundamentos da r. sentença, os quais adoto, deve-se ressaltar o valor probatório diferenciado da palavra da vítima em crimes patrimoniais, especialmente quando em harmonia com as demais provas produzidas.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. [...]
5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes. [...]
7.Habeas corpus não conhecido. (HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via

de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Quanto aos depoimentos dos policiais, se revelam idôneos, nada constando que os desabonem, cumprindo ressaltar que a *"palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova"* (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido:

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6: Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105, junho/2018).

O fato de as testemunhas serem policiais não as torna impedidas ou suspeitas (STF, RTJ 68/64 e 168/199), estando seus depoimentos em consonância com o conjunto probatório.

Não obstante, os acusados foram presos em flagrante, quando estavam no interior do veículo informado pelas vítimas, e na posse do aparelho celular subtraído.

O encontro do bem subtraído no interior do veículo ocupado pelos acusados, ademais, implica a necessidade de que eles justifiquem a posse daquele bem:

“PROVA- Crime contra o patrimônio- Apreensão da **res** em poder do acusado - Inversão do ônus probante - Ocorrência:

Em tema de delito patrimonial, a apreensão da **res** em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca, sendo certo que a justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (Apelação n.º 1.294.053/7- 13.ª Câmara - j. 02.07.02, cf. Ementário do TACrimSP n.º 35, nov/02, p. 23/24).

O acusado Danilo, na fase policial, permaneceu em

silêncio (fls. 29).

Em juízo, confessou parcialmente os fatos, ao confirmar que praticou o crime, negando, contudo, a violência exercida contra as vítimas. Em seu interrogatório constou que **“...pegou o celular da vítima. Não teve ameaça nem agressão, pois a ação durou no máximo cinco segundo e ele não conseguia nem andar por causa da bebida. Pegou o celular da vítima e deu na mão do Luis Claudio, que tiveram uma breve discussão”** (fls. 343/344).

A grave ameaça e violência exercidas contra as vítimas restaram demonstradas pela prova oral colhida, pois a vítima Raíssa A.V. afirmou que: **“A pessoa que desceu do carro ficou fazendo sinal de arma na cintura, dizendo pra entregar tudo senão ia matar os dois. O namorado entregou o celular e como ela percebeu que a pessoa não estava armada, escondeu o celular nas costas. O assaltante ficou com raiva e deu um soco no maxilar, no peito e nas costas do seu namorado. Ao tentou separar, foi empurrada pelo assaltante e levou um soco nas costas”** (fls. 342).

O teor das declarações da vítima Felipe S.D., igualmente, demonstram que o delito foi praticado com violência e grave ameaça, pois: **“O assaltante estava com a mão na cintura, dizendo que estava armado e que se não passassem os pertencem iria mata-los. Entregou o celular e a namorada escondeu o celular dela nas costas. Ela entrou em desespero e começou a chorar, e o assaltante o agrediu porque ela não quis entregar os pertences dela. [...] Relatou que levou socos e que a namorada foi defendá-lo e também levou empurrões”** (fls. 342).

Apesar de não constar exame de corpo de delito das vítimas, aquele não se mostra necessário para demonstrar a violência exercida, pois não necessariamente deixaria vestígios, e restou demonstrada pela prova oral colhida.

Nesses termos, não obstante os esforços da combativa Defesa, inviável a desclassificação para o crime de furto. Neste sentido:

“ROUBO SIMPLES. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria do fato criminoso bem demonstradas nos autos. Reconhecimento do apelante pela vítima, que relatou que ele, mediante grave ameaça e com um objeto que simulava faca, exigiu a entrega de seu aparelho celular, ao que, temerosa, obedeceu. Prisão flagrancial do acusado na posse da res, logo após a prática do delito. Tom ameaçador e emprego de objeto não identificado suficientes para configurar a grave ameaça e tipificar o roubo. Intimidação subjetiva da vítima, que ficou temerosa diante das ordens manifestadas pelo acusado e da forma

como foram proferidas, tanto que entregou o seu aparelho celular ao acusado. **Condenação por roubo mantida**” (TJSP: Ap 1520979-69.2021.8.26.0228, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 4.8.2022).

“APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo Majorado (art. 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autorias delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Inviável a desclassificação da conduta. Emprego de violência devidamente constatado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base majorada em razão dos maus antecedentes ostentados pelos réus. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Regime fechado mantido. Recurso dos réus não provido” (TJSP: Ap 1500194-28.2021.8.26.0603, 8ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 14.2.2022).

Assim, era caso de condenação, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto às penas, a despeito do recurso exclusivo da defesa do réu Danilo, passo a analisar a reprimenda também do corréu Luis Claudio, por se tratar de matéria conhecível de ofício.

Em relação à pena-base, foi acrescida de 1/3 pelas circunstâncias e consequências do crime **“eis que o crime foi cometido com violência real, sendo as vítimas agredidas com socos, além trauma à vítima Raissa, e a mudança de comportamento das vítimas, que não caminham mais a noite pela cidade, com medo de novos assaltos”** (fls. 347), ficando em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Quanto às circunstâncias do crime, não se pode olvidar que **“embora a violência seja parte integrante do delito do art. 157 do CP, sua maior ou menor intensidade podem e devem ser mensuradas por ocasião da aplicação da sanção, em fiel observância ao princípio da individualização da pena”** (STJ: HC 151.190; 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 7.2.2012).

A respeito das consequências do crime, o trauma causado às vítimas se mostra possível de valoração, conforme jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVAÇÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE A FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da correta negatização da circunstância judicial da culpabilidade, pois, conforme entendimento desta Corte Superior, "no que se refere à culpabilidade, o fato de o acusado ter agido de forma premeditada e de surpresa, interceptando a vítima que vinha em sua bicicleta, segurando-a abruptamente e anunciando a subtração; quanto às circunstâncias do crime, a luta que chegou a ser empreendida em razão do ofendido se negar a entregar o bem ao sentenciado, e os antecedentes devidamente motivados pelas instâncias de origem, são fundamentos que justificam a majoração da sanção inicial acima do mínimo legal." (AgRg no AgRg no AREsp n. 719.844/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018, grifei.).

2. O mesmo se diga do desabono das consequências do crime, pois "Igualmente válida majoração da pena-base pelas consequências, porquanto foi destacado o trauma psicológico causado na vítima, a qual 'passou a conviver com medo frequente, não conseguia mais andar sozinha pela rua'." (AgRg no HC n. 482.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019).

3. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, ness a extensão, desprovido" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.481.511/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024 – g.n.).

O aumento da pena base de 1/3 correspondente a 1/6 para cada uma das duas circunstâncias desfavoráveis, em conformidade com a jurisprudência, pelo que deve ser mantido.

Na segunda fase, quanto a Danilo, a pena foi reduzida em 1/6 pela confissão, ficando em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, e 10 dias-multa.

Relativamente a Luis Claudio, ocorreu a compensação da reincidência (fls. 56, 64/72 e 73/75) com a confissão, permanecendo a reprimenda em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Na terceira fase, a reprimenda foi acrescida de 1/3 pelo concurso de agentes, resultando assim, para Danilo, **05 anos, 11 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**; para Luis Claudio, estabilizou em **07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa**.

Quanto ao regime, de rigor prevaleça o semiaberto, para Danilo, compatível com a pena aplicada, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do CP (superior a 04 anos e não excede 08 anos), certo que, ainda que desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não houve insurgência da acusação.

Ainda quanto ao regime, prevalece o fechado, para Luis Claudio, diante da pena aplicada e reincidência, observada ainda a gravidade concreta, evidenciada nas circunstâncias do caso.

Inviável a adoção das medidas restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ausentes os requisitos objetivo e subjetivo (art. 44, incs. I, II e III, e art. 77, inc. I e II, do Cód. Penal), diante das penas aplicadas, superiores a 04 anos, se tratar de delito cometido com violência e grave ameaça a pessoa, e ainda pelas circunstâncias do caso, observado, quanto a Luis Claudio, a reincidência.

Por fim, quanto ao requerimento de gratuidade, trata-se de matéria afeta à competência do MM. Juízo da Execução:

“1. De acordo a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, “nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais” (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).” (STJ: AgRg no AREsp 206.581, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4.10.2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital